



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Fortalecimento dos Circuitos Econômicos Locais e da Economia Popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fortalecimento dos Circuitos Econômicos Locais e da Economia Popular, destinada a promover a circulação da renda nos territórios, fortalecer os pequenos negócios, estimular a produção local e ampliar as oportunidades de desenvolvimento econômico comunitário.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho, da inclusão produtiva, da concorrência, do desenvolvimento regional, da sustentabilidade econômica e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – fortalecer a economia popular e os pequenos negócios;
- II – ampliar a circulação da renda nos territórios;
- III – estimular a produção e o consumo de bens e serviços locais;
- IV – promover a geração de emprego e renda;
- V – reduzir desigualdades econômicas regionais;
- VI – fortalecer os arranjos produtivos locais e regionais;



VII – ampliar a resiliência econômica dos municípios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se circuitos econômicos locais os fluxos de produção, comercialização, prestação de serviços, consumo e geração de renda realizados predominantemente dentro de um mesmo território ou região.

Art. 4º Constituem instrumentos da Política:

I – estímulo aos pequenos negócios locais;

II – fortalecimento de arranjos produtivos locais;

III – apoio à economia popular e solidária;

IV – incentivo à agregação local de valor;

V – promoção de mercados locais e regionais;

VI – qualificação produtiva e gerencial;

VII – disseminação de boas práticas de desenvolvimento territorial.

Art. 5º As ações da Política priorizarão o fortalecimento de:

I – microempreendedores individuais;

II – microempresas;

III – empresas de pequeno porte;

IV – cooperativas;

V – associações produtivas;

VI – agricultores familiares;

VII – empreendimentos econômicos solidários;

VIII – produtores artesanais.

Art. 6º Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à ampliação da competitividade dos pequenos negócios;



- II – à inovação de pequena escala;
- III – ao acesso a mercados;
- IV – à qualificação profissional;
- V – à formalização de atividades econômicas.

Art. 7º A Política promoverá ações destinadas a ampliar a transformação, o beneficiamento e a agregação de valor à produção realizada nos próprios territórios.

Art. 8º Serão incentivadas estratégias voltadas:

- I – à redução da exportação de matérias primas sem processamento local;
- II – ao fortalecimento das cadeias produtivas regionais;
- III – à ampliação da capacidade produtiva de pequena escala;
- IV – à integração entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços locais;
- V – ao desenvolvimento de soluções produtivas compatíveis com as características de cada território.

Art. 9º A implementação da Política observará as potencialidades econômicas, sociais e culturais de cada região.

Art. 10. Terão atenção prioritária:

- I – municípios de pequeno porte;
- II – regiões de baixo dinamismo econômico;
- III – periferias urbanas;
- IV – comunidades rurais;
- V – comunidades indígenas;
- VI – comunidades ribeirinhas;
- VII – populações extrativistas;



VIII – territórios quilombolas.

Art. 11. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as dificuldades logísticas de integração econômica;

II – a necessidade de agregação local de valor à produção regional;

III – o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade;

IV – a redução da dependência econômica de centros distantes;

V – a geração de renda nos próprios territórios;

VI – a valorização dos conhecimentos tradicionais e das economias comunitárias.

Art. 12. As ações apoiadas deverão contribuir para ampliar a permanência da riqueza gerada na própria região.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Desenvolvimento Econômico Territorial destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 14. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação produtiva;

II – à digitalização dos pequenos negócios;

III – à integração econômica regional;

IV – à redução de desperdícios;

V – ao fortalecimento dos mercados locais.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, empreendedorismo, economia solidária, agricultura familiar, inovação e demais políticas correlatas.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico sustentável não depende apenas da capacidade de gerar riqueza, mas também da capacidade de manter essa riqueza circulando nos territórios onde ela é produzida. Em milhares de municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte e os localizados em regiões mais afastadas dos grandes centros econômicos, parcela significativa da renda gerada localmente é rapidamente transferida para outros mercados, reduzindo seu potencial de geração de empregos, investimentos e oportunidades.

Essa dinâmica enfraquece os pequenos negócios, limita a capacidade de crescimento das economias locais e amplia desigualdades territoriais historicamente presentes no País.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Fortalecimento dos Circuitos Econômicos Locais e da Economia Popular.

A proposta parte do reconhecimento de que microempreendedores, agricultores familiares, cooperativas, produtores artesanais, prestadores de serviços e pequenos comerciantes constituem



importante base econômica de milhares de municípios brasileiros. O fortalecimento desses agentes produz efeitos multiplicadores relevantes sobre a geração de renda, a criação de empregos e a dinamização das economias locais.

O projeto adota uma abordagem moderna de desenvolvimento territorial, baseada na ampliação da capacidade produtiva local, na agregação de valor à produção regional e no fortalecimento dos circuitos econômicos de proximidade, sem criar reservas de mercado, restrições à concorrência ou barreiras à livre iniciativa.

Especial atenção é conferida à Amazônia Legal, onde as grandes distâncias geográficas, os elevados custos logísticos e a histórica exportação de riqueza sem agregação local de valor impõem desafios adicionais ao desenvolvimento regional. Nessa realidade, fortalecer as cadeias produtivas locais representa instrumento estratégico para geração de renda, valorização da sociobiodiversidade e redução das desigualdades territoriais.

Mais do que uma política de apoio econômico, a presente iniciativa constitui uma estratégia de desenvolvimento nacional baseada na valorização dos territórios, no fortalecimento dos pequenos negócios e na ampliação das oportunidades econômicas para milhões de brasileiros.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

